



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.470, DE 2021

(Do Sr. Francisco Jr.)

Altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para estabelecer prazo mínimo para a realização dos exames pré-operatórios e do procedimento cirúrgico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3900/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos
Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Francisco Jr.)

Apresentação: 15/12/2021 18:19 - Mesa

PL n.4470/2021

Altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para estabelecer prazo mínimo para a realização dos exames pré-operatórios e do procedimento cirúrgico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 3º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para estabelecer prazo mínimo para a realização dos exames pré-operatórios e do procedimento cirúrgico.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º

.....

§ 4º Os exames pré-operatórios deverão ser realizados em um prazo de 90 (noventa) dias após a indicação da necessidade de realização de cirurgia plástica pelo profissional de medicina.

§ 5º A realização da cirurgia plástica reparadora deverá ocorrer em um prazo de 120 (cento e vinte) dias após a conclusão dos exames pré-operatórios, conforme classificação de risco e gravidade dos pacientes,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214131605300>





Câmara dos Deputados

salvo se for detectada alguma contraindicação para realização da intervenção após análise dos exames pré-operatórios.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estimativas globais divulgadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) indicam que cerca de uma em cada três mulheres em todo o mundo já sofreu violência física ou sexual. A maior parte dos casos é atribuída aos parceiros. Ademais, também de acordo com dados da OMS, quase um terço das mulheres que estiveram em um relacionamento relatam ter sofrido alguma forma de violência doméstica. No Brasil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou que em 2020 foram recebidas mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100. Cerca de 75% dessas ligações se referiam a ocorrências em âmbito doméstico e familiar.

Existem várias formas de violência, como a sexual, a psicológica e a violência física, esta compreendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal. A mulher vítima de violência sempre necessitará de suporte psicológico e muitas vezes também de atenção médica para reparação de traumas decorrentes da agressão física infligida. Nesse contexto, a Lei nº 13.239, de 2015, dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. Conforme o art. 2º dessa norma, “São obrigatórias, nos serviços do SUS, próprios, contratados e conveniados, a oferta e a realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher”.

A proposição apresentada tem o objetivo de aperfeiçoar a norma já existente e garantir seu cumprimento em prazo determinado. Assim, busca-se maior efetividade do que já está disposto em Lei. Nosso objetivo é tentar promover, o mais rápido possível, a reparação das marcas deixadas pelo agressor. É incontestável



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214131605300>





Câmara dos Deputados

que todo tipo de lesão ou cicatriz visível dificulta, principalmente, o processo de recuperação da saúde psicológica da vítima. Dessa forma, o referido projeto tem o objetivo de estipular prazo, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para realização dos exames pré-operatórios e da cirurgia plástica reparadora das pacientes vítimas de violência. Muitas mulheres, em face da agressão sofrida, encontram-se com algum tipo de mutilação ou deformação e necessitam de atendimento médico para reparar tais danos, que, muitas vezes, incapacitam a mulher tanto fisicamente, quanto emocionalmente.

Importante ressaltar que temos a compreensão de que os serviços de saúde estabelecem prioridades de atendimento de acordo com a gravidade dos pacientes que são categorizados conforme potencial de risco, agravos à saúde, ou grau de sofrimento. Isso porque a capacidade dos serviços de saúde é finita, devido às restrições orçamentárias que levam a limitações relacionadas a recursos humanos, bem como limitações relacionadas a estrutura, espaço físico, equipamentos, insumos, entre outros aspectos. Por esses motivos, foi acrescentado ao texto da proposição que a ordem de atendimento deverá seguir a categorização conforme risco e gravidade do paciente estabelecida pelos serviços de saúde. Além disso, também ficou disposto no texto do projeto de lei que o prazo para realização da cirurgia reparadora poderá ser extrapolado no caso de a paciente não apresentar condições adequadas para o procedimento cirúrgico.

Diante do exposto, constatada a relevância e a urgência dessa proposta, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei que poderá garantir melhor recuperação às mulheres vítimas de violência.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Francisco Jr.
PSD/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214131605300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Art. 2º São obrigatórias, nos serviços do SUS, próprios, contratados e conveniados, a oferta e a realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Art. 3º Os hospitais e os centros de saúde pública, ao receberem vítimas de violência, deverão informá-las da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.

§ 1º A mulher vítima de violência grave que necessitar de cirurgia deverá procurar unidade que a realize, portando o registro oficial de ocorrência da agressão.

§ 2º O profissional de medicina que indicar a necessidade da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal, expreso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva, para sua autorização.

§ 3º Deverão ser encaminhados para clínicas especializadas os casos indicados para complementação diagnóstica ou tratamento, quando necessário.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei serão alocados para o ano subsequente à sua publicação e provenientes da programação orçamentária de saúde.

Art. 5º A ausência do informe previsto no caput do art. 3º sujeita o responsável pelo hospital ou centro de saúde às seguintes penalidades, a serem aplicadas cumulativamente:

I - multa no valor do décuplo de sua remuneração mensal;

II - perda da função pública;

III - proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro anos.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da arrecadação da multa prevista no inciso I serão aplicados em campanhas educativas de combate à violência contra a mulher.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Marcelo Costa e Castro
Nilma Lino Gomes

FIM DO DOCUMENTO